



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Diretoria de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores		UF: DF
ASSUNTO: Certificados expedidos pelo CETEBAN, no Japão		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO N.º: 23001.000204/2000-44		
PARECER N.º: CEB12/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO: 05.06.2000

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Senhora Chefe da Assessoria Internacional do Ministro da Educação, Ministra Vitória Alice Cleaver, encaminhou a este Conselho a consulta do senhor titular da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Lúcio Pires Amorim, sobre atuação de entidade sediada no Japão, no campo da Educação de Jovens e Adultos.

Trata-se, especificamente, de consulta quanto à validade dos “**estudos ministrados**” (...) pelo “Projeto CETEBAN”, naquele país, pelo que se intitula “sistema de educação a distância instituído no Japão, desde 1995”.

Na seqüência, é dada notícia de divulgação que continua a ser feita, sob o título de “Projeto Educacional Brasil-Japão”, com a informação de que os serviços anunciados vêm sendo oferecidos desde 1996 como “educação à distância”, e “**ensino supletivo, nos níveis fundamental e médio, a brasileiros que estejam residindo no Japão**”. A atividade consta da “**remessa das apostilas para a casa dos interessados, pelo correio, cabendo ao aluno determinar o seu ritmo de estudo, de acordo com o tempo disponível.**”

Ainda, segundo a informação, quando o interessado se sente preparado “**numa matéria ou num bloco de matérias solicita avaliação, que será aplicada por um professor brasileiro, na região onde o aluno mora**”. E a conclusão é a de que “o CETEBAN oferece aos brasileiros no Japão a chance de concluírem legalmente, o ensino fundamental e o ensino médio”.

E mais, em folheto do próprio CETEBAN, se anuncia que: “**A legalidade dos cursos se dá através do CETEB, que tem o reconhecimento e autorização da Secretaria (portaria 21/80) e Conselho (Parecer 35/80) de Educação do Distrito Federal para ministrar cursos Supletivos a Distância**”. Tudo *ipsis litteris*, tal como fielmente transcrito do mencionado folheto.

Ao longo da consulta, são feitas considerações sobre o Parecer CEB nº 11/99, que também tive oportunidade de relatar, no trecho onde é mencionado o CETEBAN e onde está dito que, embora não haja o propósito de descartar a participação da entidade no esforço de oferecer opções aos brasileiros, naquele país, será indispensável o ajustamento dessa participação às normas que passaram a reger a matéria, a partir da vigência da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na forma como se verá, no decurso deste parecer.

2. MÉRITO

2.1. Parecer CEB nº 11/99

O nobre embaixador Lúcio Pires Amorim lembra, com precisa oportunidade, o artigo 80 e seus parágrafos 1º e 2º da LDB, que estabelecem, **verbis**:

“Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a vinculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições **especificamente credenciadas pela União** (grifei).

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de **exames e registros** de diplomas relativos a cursos de educação a distância”.

A educação de jovens e adultos (EJA), como modalidade da educação básica, tem todas as condições para ser ministrada pela via da educação a distância. E tanto isto é verdade que o Conselho Nacional de Educação, no exercício da sua competência, estabelecida na Lei nº 4.024/61, art. 9º, § 1º, “c”, com a versão dada pela Lei nº 9.131/95, estabeleceu, no Parecer CEB nº 11/2000, aprovado em 10/05/2000 (número idêntico ao Parecer nº 11/1999, que tratou especificamente da situação dos brasileiros no Japão), as condições para que **cursos** destinados a jovens e adultos bem como **exames supletivos** tenham tratamento adequado, no espírito e na letra da lei. O desdobramento do parecer em questão será abordado, novamente, um pouco mais adiante.

Por ora, o foco será feito no Parecer CEB nº 11/99. O texto resultou de elementos colhidos na visita feita pelo relator ao Japão, em maio de 1999, na chefia de missão constituída pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, que tinha o objetivo de estudar solução para a vida dos mais de 230 mil brasileiros residindo e trabalhando naquele país, quanto às suas necessidades de estudo. A providência era a resposta objetiva a gestões anteriores da nossa Missão Diplomática, e do próprio Ministério das Relações Exteriores, com relação à afiliva situação dos nossos patricios, quanto às suas possibilidades de receberem educação básica, consideradas as dificuldades da língua que impediam a freqüência de grande parte deles às escolas japonesas.

Será ocioso repetir as reflexões então desenvolvidas. Apenas, é oportuno lembrar o que se estabeleceu no parecer, “Quanto aos Exames Supletivos no Japão”. Foi estabelecido que tais exames seriam responsabilidade da União, com a cooperação, na primeira experiência, do Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com a qual o Ministério da Educação celebrou convênio. Em outras palavras, a responsabilidade do MEC foi exercida com a preciosa ajuda da SEE/PR, pela utilização dos instrumentos operacionais do seu departamento especializado.

Ora, havendo o MEC assumido a responsabilidade do oferecimento de **exames supletivos** no Japão somente a ele poderia caber, daí por diante, igualmente, a responsabilidade de ensejar o fornecimento dos correspondentes certificados para os alunos que lograssem êxito nas avaliações empreendidas, tal como foi feito, ainda no desdobramento do convênio celebrado com o Estado do Paraná, para a específica situação considerada.

Em novembro do mesmo ano de 1999 foram realizados os exames supletivos programados, no nível de conclusão do ensino fundamental (para os maiores de 15 anos) e no nível de conclusão do ensino médio (para os maiores de 18 anos).

Os órgãos da mídia, em língua portuguesa muito concorreram para o êxito do empreendimento, pela grande cobertura dada ao assunto, como foi o caso do Jornal Tudo Bem, da Folha Mundial, do Nova Visão e do Internacional Press. Igualmente, foi de capital importância o trabalho realizado pela Rádio NHK e pelo canal de televisão IPC-TV.

Pela via desses instrumentos, fizemos ampla divulgação da nova legislação do ensino e, com respeito aos exames supletivos, da **exclusividade da União** para autorizá-los, promovê-los fora do Brasil, em ação conjunta do MEC/CNE.

A consulta ora respondida revela que ainda persistem dúvidas sobre a matéria, que incluem a suposição da possibilidade de outras formas de exames supletivos no citado país, que não as conduzidas pelo Poder Público, representado pelo MEC.

Parece ser o caso, por exemplo, do CETEBAN.

Em 1980, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 9.394/96, a referida organização obtivera manifestações da Secretaria de Educação do Distrito Federal e do Conselho de Educação da mesma entidade federativa (Portaria nº 21/80 e Parecer nº 35/80, respectivamente), segundo as quais ser-lhe-ia permitido oferecer “**ensino a distância**”, em parceria com o Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, ligado à Universidade Bandeirantes, de São Paulo - UNIBAN. Depreende-se que, embora as manifestações da Secretaria de Educação e do Conselho de Educação de Brasília tenham sido de 1980, só em 1995 teria sido constituído o “Projeto CETEBAN”, de que trata a consulta. E o que caracterizava o projeto em questão? O fornecimento de apostilas aos interessados, que por ela pagavam, é claro. Quando se consideravam adequadamente instruídos com o estudo das apostilas adquiridas, apresentavam-se ao CETEBAN, onde eram **submetidos a exames supletivos**. Evidentemente, isto não caracterizava “educação a distância”, porque não é possível entender que à organização que vendia as apostilas também pudesse ser atribuída a competência para avaliar os adquirentes do referido material de leitura, expedindo-lhes certificados de conclusão do antigo ensino de 1º ou de 2º grau, hoje ensino fundamental e médio.

A modalidade do ensino de jovens e adultos com avaliação no processo era permitida na legislação anterior. Isto é verdade. Entretanto, somente para instituições que ministravam **efetivamente** o ensino, de forma presencial, ainda que com uso de metodologia própria e organização curricular específica para tal modalidade, incluída a carga horária adaptada ao processo.

O fato de haver uma entidade, utilizado de um expediente para o qual entendeu-se autorizada, segundo os atos já rememorados, não significa que tal procedimento poderia ter seguimento, a partir da nova LDBEN. Em primeiro lugar, porque, pela primeira vez em nossa história da educação, o art. 92 da Lei nº 9.394/96 não só revogou explicitamente as Leis nºs 4.024/61 (exceto no que foi modificada pela Lei nº 913/95), 5.540/68, 9.192/95, 5.692/71 e 7.044/82, como “as demais leis e decretos-lei que as modificaram e **quaisquer outras disposições em contrário** (grifei)”. E, como já foi demonstrado, logo no início do “Mérito deste parecer, desde 20 de dezembro de 1996, com o advento da nova lei, a **competência para o credenciamento de instituições** para ministrar a modalidade passou a ser **exclusiva da União** (art. 80, §§ 1º e 2º).

O que o Parecer nº 11/99 procurou fazer, ao mencionar o CETEBAN, foi transcrever a informação da Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal segundo a qual o CETEBAN estaria atendendo “**até o momento** (aquele momento), **aos dispositivos legais vigentes**”, acrescentando que tais dispositivos deveriam “**vir a sofrer modificações, após a regulamentação decorrente da LDB**”.

Ainda na informação da mesma autoridade, o CETEBAN estaria a oferecer “ensino fundamental e médio aos brasileiros residentes no Japão”. Quanto a esta afirmação, a realidade não confirmou a suposição. Efetivamente, não vinha sendo oferecido **ensino fundamental ou médio**. Apenas eram vendidas apostilas. Contudo,

considerados os evidentes equívocos que até se poderá admitir como de boa fé, entendendo não ser o caso de se questionar os certificados então expedidos, com base nos atos apontados.

Agora, porém, **legem habemus**. E, segundo ela, não podem prevalecer autorizações que a contrariem.

A despeito da clareza da LDBEN, o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, optou por não deixar que qualquer dúvida ainda persista, no que tange à educação de jovens e adultos. Por isto vem de aprovar o **Parecer CEB nº 11/2000** que estabelece as **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**, relatado pelo eminente conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury. Do que nele é aplicável à matéria em tela, se ocupa, a seguir, a presente análise.

2.2 - Parecer CEB Nº 11/2000

O **Parecer CEB Nº 11/2000** começa por lembrar: “Os exames de EJA devem primar pela qualidade, pelo rigor e pela adequação. Eles devem ser avaliados de acordo com o art. 9º, VI da LDB. É importante que **tais exames estejam sob o império da lei, isto é, que sua realização seja autorizada pelos órgãos responsáveis**, em instituições oficiais ou particulares, **especificamente credenciadas e avaliadas para este fim** (todos os grifos meus).”

E mais: “As instituições educacionais (...) que sejam **credenciadas para fins de exames supletivos**, regem-se pelo art. 37 da Constituição Federal, que assume o cidadão na condição de participante e usuário de **serviços públicos** prestados. Diz o art. 37, § 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de **serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

No que concerne à questão chamada à colação, acrescenta:

“É importante salientar que a elaboração, execução e administração de exames supletivos realizados fora do país ficam reservadas à própria União, sob o princípio da sua competência privativa em legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). Por se tratar de exames em outro país, cabe à nação brasileira representada pelo Estado Nacional e seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação, realizar tais exames para brasileiros residentes no exterior e reconhecê-los como válidos para o território nacional”.

É consequência lógica, que a competência exclusiva implica em **supressão de competência de qualquer outro ente federativo**. As definições ora transcritas não deixam margem a qualquer dúvida. No exercício da sua competência expressa, definida na Lei nº 9.131/95, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu as normas aplicáveis em matéria de exames supletivos no exterior.

O mesmo Parecer CEB nº 11/2000 trata, especificamente, dos **exames supletivos em cursos a distância e no exterior**, para reafirmar a importância de tais instrumentos, lembrando, a respeito, do disposto no Decreto nº 2.494/98, que regulamenta a educação a distância. Destaca, de modo enfático, o artigo 2º do mesmo, onde está estabelecido que “os **cursos a distância** que conferem **certificado** ou **diploma** de conclusão (...) serão oferecidos por instituições públicas ou privadas **especificamente** credenciadas para este fim (...) em ato próprio, **expedido pelo Ministro de Estado da Educação** (...) (Todos os grifos meus)”.

Vê-se, pois, com meridiana clareza: a uma, que a avaliação de alunos da educação a distância só poderá ser feita por instituições (públicas ou privadas) **especialmente credenciadas** pelo MEC; e, a duas, que, portanto, na situação em foco (de cursos no Japão - se é que se pode chamar de cursos o simples fornecimento de apostilas), os exames **não podem ser efetivados a não ser pelo próprio Ministério da Educação**. Isto está claramente definido no Parecer CEB nº 11/99 e, agora, também no Parecer CEB nº 11/2000, que normatiza a matéria, no exercício da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 9.131/95, já invocada.

Se alguma dúvida ainda puder remanescer, certamente o disposto na Resolução que integra o Parecer CEB nº 11/2000 haverá de saná-la. Seu artigo 10 determina:

“Art. 10 - No caso de **cursos semi-presenciais e a distância os alunos só poderão ser avaliados**, para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos **por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas** pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração (grifei)”.

Quanto a cursos e exames no exterior, o artigo 14 não poderia ser mais elucidativo:

“Art. 17 - A competência para a **validação de cursos com avaliação no processo** e a **realização de exames supletivos fora do território nacional** é **privativa da União**, ouvido o Conselho Nacional de Educação (também grifei)”.

Não procederia, assim, qualquer diferente entendimento, quanto a cursos e exames supletivos fora do Brasil. Eventuais autorizações concedidas antes da promulgação da

nova LDBEN estão tacitamente revogadas por ela e pelas normas regulamentadoras da mesma, ora transcritas, no que são aplicáveis.

2.1 - Escolas Brasileiras no Japão

Na mesma oportuna consulta encaminhada ao MEC pelo Ministério das Relações Exteriores, há indagação, também, sobre as escolas brasileiras no Japão e sobre a validade do ensino por elas ministrados.

Realmente, o Parecer CEB nº 11/99 regulamentou a validação de tais estudos.

À luz da norma mencionada, seis foram as instituições de ensino que tiveram, até agora, seu trabalho educativo validado, no Brasil, “**para todos os fins legais**”. Foram elas: Alegria do Saber, localizadas nas cidades de Toyota, Toyohashi e Suzuka; Escola Brasileira de Hamamatsu, na cidade de Hamamatsu; Instituto de Aprendizagem Drummond, com sede em Komaki; e Colégio Pitágoras Brasil, na cidade de Gumaken. Adiante, serão indicados os respectivos pareceres de validação.

II - VOTO DO RELATOR

À vista das considerações desenvolvidas no “Mérito” do RELATÓRIO, sou por que se responda à consulta do senhor titular da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, nos seguintes termos:

a) Quanto às atividades do “Projeto CETEBAN”.

A partir da publicação do Parecer CEB nº 11/99, que estabeleceu normas para escolas brasileiras no exterior, referendadas pelo Parecer CEB nº 11/2000, ambos do Conselho Nacional de Educação, só serão válidos para todos os fins legais, no Brasil, os certificados de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio **obtidos pela via de exames supletivos**, os oferecidos anualmente no Japão, pelo Ministério da Educação, os primeiros tendo ocorrido em 20 e 21 de novembro de 1999.

Os próximos exames supletivos naquele país estão sendo, programados pelo MEC, com inscrições a serem abertas no **período de** 01/07 a 31/07/2000 e realização em datas a serem fixadas, de comum acordo com a Embaixada do Brasil em Tóquio, na primeira quinzena de outubro deste ano.

Ao “Projeto CETEBAN”, **como a qualquer outra organização**, será lícito desenvolver metodologias de preparação de jovens e adultos, em cursos livres, para serem avaliados, em nível de ensino fundamental (15 anos completos) ou de ensino médio (18 anos completos), exames esses a serem oferecidos, **exclusivamente**, a cada ano, no Japão, pelo Ministério da Educação, único órgão competente para fazê-lo, em razão das normas legais vigentes.

Deve ficar definitivamente claro, pois, que nem o “Projeto CETEBAN”, nem quaisquer outras organizações, poderão continuar avaliando candidatos, para fins de conclusão do ensino fundamental ou médio, pela via supletiva, porque não estarão **legalmente credenciadas** para tal atividade, **exclusivo dever da União**, quando se tratar de exames em outros países.

Por oportuno, é importante admitir que, tendo em conta atos anteriores, da Secretaria de Educação e do Conselho de Educação, ambos do Distrito Federal, deverão ser considerados válidos os certificados expedidos pelo “Projeto CETEBAN”, anteriormente a este parecer que esclarece definitivamente o assunto. Esta decisão contém clara dose de boa vontade, uma vez que desde o Parecer CEB nº 11/99 os atos mencionados estão revogados.

Contudo, quaisquer certificados eventualmente expedidos após a homologação deste parecer, serão nulos de pleno direito, pela ausência de qualquer amparo legal, não tendo validade no Brasil.

Repita-se, mesmo com o risco da repetição, para que não prevaleça, ainda, a mais leve sombra de dúvida: **qualquer** organização poderá, pelos meios que lhe parecerem convenientes, **preparar** candidatos aos exames supletivos anuais, promovidos sob a responsabilidade do MEC, no Japão, incluindo, obviamente, o CETEBAN, seus associados ou sucessores. A tais **cursos de preparação**, livres, não está concedido o direito de promoverem **exames supletivos**, nem o de expedirem qualquer certificação com validade legal, a partir deste parecer.

b) Quanto às Escolas Brasileiras no Japão

Para informação da nossa representação diplomática no Japão que, registre-se, teve papel fundamental nos trabalhos que pudemos desenvolver naquele país, são as seguintes as instituições de ensino brasileiras, ali sediadas, que estão, até agora, com a sua situação oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação, cujo ensino é declarado válido para todos os fins legais, em nosso país:

1. pelo Parecer CEB nº 05/2000, do CNE, as escolas **ALEGRIA DO SABER**, sediadas em **TOYOTA, TOYOHASHI** e **SUZUKA**;

2. pelo Parecer CEB nº 06/2000, do CNE, **ESCOLA BRASILEIRA**, de **HAMAMATSU**;

3. pelo Parecer CEB nº 07/2000, do CNE, o “**INSTITUTO DE APRENDIZAGEM DRUMMOND**”, de **KOMAKI**; e o **COLÉGIO PITÁGORAS BRASIL**, de **GUMAKEN**.

Brasília, 05 de junho de 2000.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 05 de junho de 2000.

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente